Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 28 / 05 / 01 PROJETO DE LEI nº 24/01

ARQUIVO 30 / 05 / 01

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal - Jair Cassola

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de impostos à empresa SEIREN Produtos Automotivos LTDA., nos termos que dispõe e dá outras providências.

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 28 / 05 / 2001
Presidente

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
VISTO
21 MAI 2001
Jorson Pedroso
Presidente

Of. 568/2001 - CM

Votorantim, 21 de maio de 2001.

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos, por meio deste, a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V. Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob n.º 012/01, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de impostos à empresa SEIREN Produtos Automotivos LTDA e dá outras providências.

O projeto de lei em questão, visa possibilitar a concessão de isenção de impostos à empresa SEIREN Produtos Automotivos LTDA, que pretende se instalar em nosso Município, no local onde funcionava a empresa COMAP, transferindo para cá suas atividades.

Referida empresa prevê o início de suas atividades em Votorantim em janeiro de 2002, estimando, inicialmente, a criação de 50 (cinqüenta) empregos diretos e 150 (cento e cinqüenta) indiretos, com um investimento inicial de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até 2003.

Assim, objetivando estimular a sua vinda, estamos propondo a isenção de IPTU, relativo ao imóvel em que a empresa se instalará, a partir do próximo exercício, pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como, pelo mesmo prazo, a isenção do ISSqn e Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, relativos às eventuais obras de reforma e ampliação do prédio em que se instalará, estritamente em relação a empresa, não excluindo do crédito tributário os eventuais prestadores desses serviços.

Para que tais isenções se operem efetivamente, a beneficiária deverá atender a uma série de requisitos, dentre os quais os que as vinculam ao seu regular funcionamento no Município, com previsão, inclusive, de revogação das mesmas, caso esses requisitos deixem de ser observados.

Saliente-se que o Executivo, através da Secretaria de Finanças, fiscalizará o cumprimento dos requisitos das isenções e controlará todo o processo a elas relativo.

De outro lado, a isenção de IPTU somente poderá ocorrer a partir do próximo exercício, não gerando qualquer impacto na arrecadação atual e está previsto no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias já encaminhado a essa

Casa e será devidamente contemplada na Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício.

Já a Isenção do ISSqn e Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, não interferirão de forma relevante na arrecadação, mesmo porque decorrem de uma eventualidade, já que a reforma e ampliação poderão ou não ocorrer dentro do período de isenção.

A renúncia de receita em que implica a presente proposição, será compensada pela ampliação da base de contribuintes.

No mais, o projeto ora proposto, apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias e que justificam a presente propositura, pelo que solicitamos seja o incluso projeto recebido e processado regularmente, nos termos regimentais, observando-se o que dispõe o artigo 55 da Lei Orgânica do Município, face a urgência e interesse em se demonstrar nossa receptividade à nova empresa que aqui pretende se instalar, para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

AO
Excelentíssimo Senhor
Jerson Pedroso
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim-SP

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
VISTO
21 MAI 2001
Jerson Pedroso
Presidente

Proj. n.º 012/01

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de impostos à empresa SEIREN Produtos Automotivos LTDA, nos termos que dispõe e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUTIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial, Predial Urbana – IPTU e Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza – ISS, à empresa SEIREN Produtos Automotivos LTDA, CNPJ 02.029.581/0001-10, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - A isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial, Predial Urbana – IPTU, previsto nos Capítulos I e II, do Título II, da Lei 1304, de 10 de novembro de 1997 e suas alterações, a que se refere o artigo 1º desta lei, incidirá estritamente em relação ao imóvel da beneficiária da isenção, sito à Av. Ireno Silva Venâncio, 196, nesta cidade, com área total de 44.573,80 m² (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três inteiros e oitenta centésimos de metros quadrados) e com área construída de 8.060,14 m² (oito mil e sessenta inteiros e quatorze centésimos de metros quadrados), cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 024725027300000187, mediante as seguintes condições:

I - que o imóvel seja utilizado pela empresa beneficiária da isenção para atividades industriais, comerciais e/ou de prestação de serviços;

II – que os faturamentos relativos aos bens e serviços gerados no imóvel sejam realizados pela própria unidade nele instalada;

III – Que as atividades realizadas no imóvel tenham sido aprovadas e autorizadas pelos órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes.

§ 1º – O prazo da isenção de que trata este artigo, será contado a partir do exercício fiscal imediatamente subseqüente ao da publicação do ato do Executivo que a conceder.

§ 2º - Durante o período de isenção, a mesma incidirá também em relação aos eventuais acréscimos ou modificações da área construída do imóvel descrito no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - A isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS, previsto no Capítulo III, do Título II, da Lei 1304, de 10 de novembro de 1997 e suas alterações, de que trata o artigo 1º desta Lei, incidirá estritamente em relação a beneficiária enquanto responsável solidária nos casos de que tratam os incisos XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII, do artigo 53, da Lei 1304/97 e suas alterações, desde que esses serviços sejam executados no imóvel descrito no artigo anterior.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo se estende às Taxas decorrentes do efetivo poder de polícia administrativa, de que trata o inciso V, do artigo 146 e Seção XIII, do Capítulo I, do Título III, da Lei 1304/97 e suas alterações, em relação à execução de obras particulares pela beneficiária, no imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo mesmo prazo e condições exigidas para os impostos por ela abrangidos.

§ 2º - O prazo de isenção relativa ao imposto de que trata este artigo, fluirá a partir da data da publicação do ato do Executivo que a conceder.

§ 3º - A isenção referida no "caput" deste artigo, fica igualmente condicionada a observância dos incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei.

Artigo 4º - A beneficiária deverá iniciar sua atividade principal dentro de um ano, contado da data da promulgação desta lei, sob pena de ter as isenções revogadas pela autoridade concedente.

Parágrafo Único - Além do estabelecido no "caput" deste artigo, as isenções serão revogadas, a qualquer tempo, no caso de:

I - descumprimento do estabelecido nos incisos I, II e III, do artigo 2º, desta Lei;

II - inadimplência de suas obrigações tributárias relativas a taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos de competência da Administração Municipal Direta e Indireta, não abrangidas pelas isenções concedidas;

III – inadimplência de suas obrigações tributárias em relação a impostos municipais não abrangidos pelas isenções, ou anteriores a ela.

Artigo 5º - Além dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei, a isenção nela tratada será concedida desde que:

I – esteja o imóvel indicado no artigo 2º desta Lei, regularmente inscrito, junto a Seção de Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em nome da beneficiária;

II – esteja a beneficiária regularmente inscrita junto a Seção de Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III – a beneficiária tenha firmado Protocolo de Intenções com a Prefeitura Municipal de Votorantim, onde conste a estimativa do total de investimentos e o prazo para sua realização, a estimativa do número de empregos diretos e indiretos a serem criados e o prazo para sua criação, no âmbito do Município;

IV – apresente outros documentos, a critério da Prefeitura, caso esta os julgue necessários para fins de comprovação da idoneidade comercial, financeira e fiscal da beneficiária.

Artigo 6º - O Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças, avaliará previamente o preenchimento das condições necessárias à concessão das isenções, bem como fará o acompanhamento do cumprimento das mesmas, durante o prazo em que vigorarem.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 16 de Maio de 2001.

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

À
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 22 / 05 / 01
Presidente

À
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

À
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., 28 / 05 / 01
Presidente

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 28 / 05 / 01
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 024/2001.

Projeto de Lei nº 024/01, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de impostos à empresa Seiren Produtos Automotivos Ltda..

Parecer:

O assunto tratado no Projeto, constitui matéria reservada à Lei, sendo de iniciativa exclusiva do Executivo, como determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. À Câmara cabe, especialmente, conforme previsto no art. 19, inciso II, da LOM, autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Ressalte-se que se trata de um projeto de lei que contém previsão de renúncia de receitas e que por esta razão e pelo que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC.101/2000), deverá, tal renúncia, estar prevista na Lei Orçamentária, demonstrando-se que a mesma não afetará as metas estabelecidas na LDO. Ao Poder Executivo caberá adequar a LDO para dar suporte à preposição em questão, para que não venha a sofrer restrições futuras por parte do TCE.

Como o projeto prevê no § 1º, do art. 2º, que a isenção valerá para o exercício fiscal subseqüente ao atual, é viável que se proceda as alterações que fizerem necessárias, na LDO e Lei Orçamentária anual, para que as previsões da LC. 101/2000, sejam observadas.

Nos aspectos jurídico e constitucional, o projeto observa os preceitos da legislação vigente sobre matéria, sem óbices para o seguimento do processo, após os pareceres das Comissões competentes.

Votorantim, SP., 28 de maio de 2001.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 24/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de impostos à empresa Seiren Produtos Automotivos Ltda..

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 28 de maio de 2.001.

ADILSON HOULENES MÓRA
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JOÃO SOARES DE QUEIROZ

ORLANDO HERRERA DIAS

LUIZ GONZAGA LOPES

JOÃO CAU

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 24/01

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de impostos à empresa Seiren Produtos Automotivos Ltda..

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 28 de maio de 2.001.

PRIMO ALVINO VIEIRA
Relator

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JOMAR TELES PROCÓPIO

OSVALDO BRASIL

MARCELO DE SOUZA

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 16/01

PROJETO DE LEI nº 024/01

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de impostos à empresa SEIREN Produtos Automotivos LTDA, nos termos que dispõe e dá outras providências.

Lei nº .....de.....de.....2001.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial, Predial Urbana – IPTU e Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza – ISS, à empresa SEIREN Produtos Automotivos LTDA, CNPJ 02.029.581/0001-10, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - A isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial, Predial Urbana – IPTU, previsto nos Capítulos I e II, do Título II, da Lei 1304, de 10 de novembro de 1997 e suas alterações, a que se refere o artigo 1º desta lei, incidirá estritamente em relação ao imóvel da beneficiária da isenção, sito à Av. Ireno Silva Venâncio, 196, nesta cidade, com área total de 44.573,80 m² (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três inteiros e oitenta centésimos de metros quadrados) e com área construída de 8.060,14 m² (oito mil e sessenta inteiros e quatorze centésimos de metros quadrados), cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 024725027300000187, mediante as seguintes condições:

I - que o imóvel seja utilizado pela empresa beneficiária da isenção para atividades industriais, comerciais e/ou de prestação de serviços;

II – que os faturamentos relativos aos bens e serviços gerados no imóvel sejam realizados pela própria unidade nele instalada;

III – Que as atividades realizadas no imóvel tenham sido aprovadas e autorizadas pelos órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes.

§ 1º – O prazo da isenção de que trata este artigo, será contado a partir do exercício fiscal imediatamente subseqüente ao da publicação do ato do Executivo que a conceder.

§ 2º - Durante o período de isenção, a mesma incidirá também em relação aos eventuais acréscimos ou modificações da área construída do imóvel descrito no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - A isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS, previsto no Capítulo III, do Título II, da Lei 1304, de 10 de novembro de 1997 e suas alterações, de que trata o artigo 1º desta Lei, incidirá estritamente em relação a beneficiária enquanto responsável solidária nos casos de que tratam os incisos XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII, do artigo 53, da Lei 1304/97 e suas alterações, desde que esses serviços sejam executados no imóvel descrito no artigo anterior.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo se estende às Taxas decorrentes do efetivo poder de polícia administrativa, de que trata o inciso V, do artigo 146 e Seção XIII, do Capítulo I, do Título III, da Lei 1304/97 e suas alterações, em relação à execução de obras particulares pela beneficiária, no imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo mesmo prazo e condições exigidas para os impostos por ela abrangidos.

§ 2º - O prazo de isenção relativa ao imposto de que trata este artigo, fluirá a partir da data da publicação do ato do Executivo que a conceder.

§ 3º - A isenção referida no "caput" deste artigo, fica igualmente condicionada a observância dos incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei.

Artigo 4º - A beneficiária deverá iniciar sua atividade principal dentro de um ano, contado da data da promulgação desta lei, sob pena de ter as isenções revogadas pela autoridade concedente.

Parágrafo Único - Além do estabelecido no "caput" deste artigo, as isenções serão revogadas, a qualquer tempo, no caso de:

I - descumprimento do estabelecido nos incisos I, II e III, do artigo 2º, desta Lei;

II - inadimplência de suas obrigações tributárias relativas a taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos de competência da Administração Municipal Direta e Indireta, não abrangidas pelas isenções concedidas;

III – inadimplência de suas obrigações tributárias em relação a impostos municipais não abrangidos pelas isenções, ou anteriores a ela.

Artigo 5º - Além dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei, a isenção nela tratada será concedida desde que:

I – esteja o imóvel indicado no artigo 2º desta Lei, regularmente inscrito, junto a Seção de Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em nome da beneficiária;

II – esteja a beneficiária regularmente inscrita junto a Seção de Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III – a beneficiária tenha firmado Protocolo de Intenções com a Prefeitura Municipal de Votorantim, onde conste a estimativa do total de investimentos e o prazo para sua realização, a estimativa do número de empregos diretos e indiretos a serem criados e o prazo para sua criação, no âmbito do Município;

IV – apresente outros documentos, a critério da Prefeitura, caso esta os julgue necessários para fins de comprovação da idoneidade comercial, financeira e fiscal da beneficiária.

Artigo 6º - O Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças, avaliará previamente o preenchimento das condições necessárias à concessão das isenções, bem como fará o acompanhamento do cumprimento das mesmas, durante o prazo em que vigorarem.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 29 de maio de 2.001.

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO

Jonas Teles Procópio
2º SECRETÁRIO